



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação nº 170 - Ano II

AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA 241/2015

Autuado: Marcos Rogério Lisboa
Ferreira

Endereço: Rua Nossa Senhora
Aparecida, 560, lote 22, Quadra " B "
Bom Jesus dos Perdões – SP

Ref: Termo de Notificação 526/2015.

Senhor,

Devido ao não atendimento do Termo de Notificação acima, fica V.S. penalizada com multa no valor correspondente de 08 (oito) U.V.R.M. (Unidade de Valor de Referência do Município), conforme Artigo 62º da Lei 1201/1993.

Conforme Decreto 073/2014 a Unidade de Valor de Referência Municipal U.V.R.M. é R\$121,80 (cento e vinte e um reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 223 do Código Tributário Municipal.

Para efeitos legais foi lavrado o presente auto, ficando o autuado, intimada a efetuar o recolhimento do valor da multa acima ou apresentar defesa no prazo legal de 20 (vinte) dias a contar do recebimento/publicação desta.

Lembramos que o desrespeito ao embargo caracteriza crime de desobediência.

A seu dispor para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente,

Bom Jesus dos Perdões, 19 de novembro de 2015.

**Renato Alves
Fiscal**

LEI Nº 2.353, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2015
(De autoria do Chefe do Executivo Municipal, com a redação dada pela Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO

DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Bom Jesus dos Perdões o Programa Especial de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes do cadastro municipal.

§ 1º - O Refis é extensivo a todos os contribuintes em mora com o Município, pessoas físicas ou jurídicas inscritas em qualquer cadastro municipal, tendo vigência pelo prazo de noventa dias, constados da entrada em vigor desta lei, podendo ser prorrogado por igual período através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Refis todos os débitos dos contribuintes, independentemente de estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou com exigibilidade suspensa.

§ 3º - O contribuinte poderá incluir no Refis débitos que ainda não foram objeto de lançamento, servindo a inclusão como denúncia espontânea.

Art. 2º. Os débitos incluídos no Refis serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito na Dívida Ativa, devidamente atualizada pelos mesmos índices de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei e, por consolidação, considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º. O Setor de Tributação poderá enviar ao sujeito passivo informação que contenha os débitos consolidados com as opções de parcelamento

previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Refis implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juiz da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º. O devedor de que trata o caput deste artigo, no ato da adesão ao Refis, firmará declaração de que concorda com a manutenção de eventuais bloqueios de bens e/ou depósitos ocorridos na ação de execução fiscal respectiva, até findado o pagamento do presente acordo.

§ 4º. Quando do pagamento total do parcelamento, a Fazenda Pública Municipal se incumbirá de comunicar ao juízo a referida quitação, requerendo, na oportunidade, a liberação dos bens e valores bloqueados, a favor do devedor.

§ 5º. A opção do contribuinte por pagar o débito por meio de dação em pagamento deverá ser manifestada no prazo para adesão ao programa, sendo certo que, mesmo que ainda estejam sendo feitos estudos para decidir pela aceitação do bem e a que valor, quando do encerramento do prazo para adesão, esta será dada por realizada se manifestada no prazo.

§ 6º. Somente será indeferida a dação em pagamento por meio de despacho fundamentado, do qual caberá pedido de reconsideração ao Prefeito.

Art. 4º. Os débitos incluídos no Refis serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação nº 170 - Ano II

pedido de ingresso e deverão ser pagos de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% do valor da multa moratória e do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora na seguinte forma:

- desconto de 80% nos juros e multa para o pagamento até 06 (seis) parcelas,
- desconto de 50% entre (07) e (12) parcelas.

III - sob parcelamento, sem redução de juros e multa de mora em até 36 vezes.

IV - por meio de dação de bens em pagamento, conforme procedimento a ser disciplinado por meio de Decreto, em que será aplicado o desconto de 100% do valor da multa moratória e do valor dos juros de mora.

Parágrafo único: Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo de cada parcela será de R\$66,00 (sessenta e seis Reais).

Art. 5º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta lei.

Parágrafo único - O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no Refis, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento das parcelas será realizado por emissão de boletos.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais.

Art. 7º. A homologação do ingresso no Refis impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas

as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Refis dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei.

§ 2º. O débito será suspenso somente depois do pagamento da primeira parcela ou da apresentação do pedido administrativo de aceitação de bens como dação em pagamento.

§ 3º. O ingresso no Refis impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º. O sujeito passivo poderá ser excluído do Refis, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial, o disposto no § 3º do artigo 7º, desta Lei.

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta dias.

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º, desta Lei, no prazo de sessenta dias contados da data da homologação dos débitos do Refis.

IV - depois de transitado em julgado o procedimento da dação em pagamento, efetuadas as notificações devidas naquele processo.

§ 1º. - A exclusão do sujeito passivo do Refis acarretará:

I - Imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º, II e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem a redução revista nesta lei;

II - Em se tratando de débito inscrito

na dívida ativa, o ajuizamento da ação de execução fiscal:

III - Em se tratando de débito inscrito e já ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal.

§ 2º - O Refis não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, para todos os créditos municipais.

Parágrafo único - As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6830/80, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional.

Art. 10. Fica a procuradoria jurídica autorizada a desistir das execuções fiscais ou reconhecer administrativamente a prescrição de débitos.

Art. 11. As despesas provenientes desse cargo serão efetuadas com recursos provenientes de dotação própria.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo que os artigos 4º, inciso III, 9º, 10, 11 e 12 terão vigência por prazo indeterminado.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 26 de novembro de 2015.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipal



IMPRENSA OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação nº 170 - Ano II

PORTARIA Nº 650/2015
De 20 de novembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, CONVOCA, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1500/99, a funcionária Sra. CAMILA SILVA BRESSAN, Fisioterapeuta, portadora do RG nº 33.305.808-2, em gozo de suas férias a partir de 03 de novembro de 2015, a retornar ao trabalho no dia 23 de novembro de 2015, ficando os 10 (dez) dias restantes para serem gozados posteriormente.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 20 de novembro 2015.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 651/2015
De 23 de novembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ CESSAR os efeitos da Portaria nº 427/2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 23 de novembro 2015.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 652/2015
De 24 de novembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, NOMEIA, através do Concurso Público nº 01/2012, a Sra. MICHELE CRISTINA MARTINS, brasileira, Divorciada, portadora do RG: 30.911.697-1, para ocupar o cargo efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, Faixa I, Nível I da Tabela dos Vencimentos dos Cargos do Magistério (Tabela I), de acordo com a Lei 1813/2006, com a carga horária de 30 (trinta) horas semanais e vencimento previsto no decreto n.º 002/2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 24 de novembro 2015.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 653/2015
De 24 de novembro de 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA, a portaria de nº 646/2015, onde se lê Diretora, leia-se Vice Diretora.

Esta portaria tem efeito retroativo a 19 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo em 24 de novembro 2015.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI
Prefeito Municipa



IMPRENSA OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação nº 170 - Ano II

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES – PREV BOM JESUS

MÊS DE OUTUBRO /2015

Boletim de Caixa nº 166

Data 31/10/2015

SALDO ANTERIOR..... 40.820.882,78

RECEITA

Orçamentária..... - 157.246,47
Extra-orçamentária 157.246,47
Total Arrecadado

DESPESA

Orçamentária. 0,00
Extra-orçamentária 0,00
Total Pago..... 0,00

SALDO ATUAL..... 40.820.882,78

BANCOS

SALDO ANTERIOR: 40.820.882,78

Aplicação	Saldo anterior	Crédito	Débito	Saldo Atual
ITAU LEME IMA-B	7.324.298,71	0,00	0,00	7.324.298,71
CEF BRS IMA CM	1.014.690,88			1.014.690,88
BANCO DO BRASIL C/A CM	2.890.142,93	0,00	0,00	2.890.142,93
BANCO DO BRASIL – C/C	0,00	0,00	0,00	0,00
BANCO SANTANDER C/APL.	51.332,80	0,00	0,00	51.332,80
SANTANDER C/C	20,76	0,00	0,00	20,76
SANTANDER C/APL.	38.028,71	0,00	0,00	38.028,71
CITIBANK – IPIRANGA	1.373.684,53	0,00	0,00	1.373.684,53
C.E.F APLICAÇÃO	16.090.580,77	0,00	0,00	16.090.580,77
C.E.F. - INSTIT C/C	57.978,53	0,00	0,00	57.978,53
BRADESCO- APLICAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
BRADESCO S/A-	0,00	0,00	0,00	0,00
ITAÚ – UNIB ULT CM	1.574.182,91	0,00	0,00	1.574.182,91
CITIBANK – FIDC	832.822,70	0,00	0,00	832.822,70
CITIBANK - LEME	4.731.337,13	0,00	0,00	4.731.337,13
FIDC BVA ITÁLIA	70.351,81	0,00	0,00	70.351,81
SANTANDER FIP	0,00	0,00	0,00	0,00
ITAÚ LEME	1.599.417,91	0,00	0,00	1.599.417,91
CEF – TX ADM PR	161.011,93	0,00	0,00	161.011,93
BRS PART FICFIM	1.017.447,52	0,00	0,00	998.881,09
CEF COMPREV	10,00	0,00	0,00	1.017.447,52
TOTAL.....	40.820.882,78	0,00	0,00	40.820.882,78



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação n° 170 - Ano II

PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12.955-000 - Fone: 4012-7535

PAUTA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 30 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE (30/11/2015), ÀS 19 HORAS.

I PARTE:

I - **Atas:** 41ª Sessão Ordinária/2015 e 2ª Sessão Extraordinária/2015.

II- EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO:

- **Balancete** Analítico das Receitas e Despesas da Prefeitura Municipal, referente ao mês de outubro/2015;
- **Relatório** da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao 5º Bimestre/2015.

III - EXPEDIENTE APRESENTADO PELOS VEREADORES:

- **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 02/2015,** dispendo sobre dá nova redação ao artigo 23 da Lei Orgânica Municipal;
- **Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2015,** de autoria de todos os Vereadores, dispendo sobre conferir o título de Cidadão Perdoense ao Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Ciqueira Rossi;
- **Indicações n°s 87 e 88/2015,** de autoria do Vereador Raymundo Aparecido Bueno;
- **Requerimento n° 39/2015,** de autoria dos Vereadores Pedro Domingues de Oliveira, Alexandre Miguel Aparecido da Silva e Rosilene Camargo Pazinato.

IV - EXPEDIENTE APRESENTADO PELA PRESIDÊNCIA / MESA DIRETORA:

- Ø.

V - EXPEDIENTE RECEBIDO DE DIVERSOS

- Correspondências em geral.

Rosângela de Souza Pavani Escudeiro - Presidente



IMPrensa OFICIAL

BOM JESUS DOS PERDÕES

IOBJP-e Sexta-feira, 27 de Novembro de 2015 - Publicação nº 170 - Ano II



Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões
Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12.955-000 - Fone: 4012-7535

VI- TRIBUNA

- Discussão sobre as matérias e assuntos diversos.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 53/2015, em II Turno, dispondo sobre dispondo sobre alteração do Anexo XIII da Lei Municipal nº 1813/2006 de 1º de fevereiro de 2006;
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2015, dispondo sobre dá nova redação ao artigo 23 da Lei Orgânica Municipal;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2015, de autoria de todos os Vereadores, dispondo sobre conferir o título de Cidadão Perdoense ao Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Ciqueira Rossi;
- Requerimento nº 39/2015, de autoria dos Vereadores Pedro Domingues de Oliveira, Alexandre Miguel Aparecido da Silva e Rosilene Camargo Pazinato.